

Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, interesse de agir e prévia resistência extrajudicial

Murilo Heitor Carneiro Júnior
Assessor Judiciário do TJMG.
Especialista em Direito Processual Civil.

Adriano da Silva Ribeiro
Assessor Judiciário do TJMG.
Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA.
Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC.

1 Introdução

O presente artigo tem como finalidade investigar a relação existente entre o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e o interesse de agir em juízo, a fim de se constatar a indispensabilidade de prévia resistência extrajudicial para a busca da tutela jurisdicional.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, nos termos do inciso XXXV do art. 5º, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o vigente Código de Processo Civil elenca, nos termos do art. 17, o interesse de agir em juízo como uma das condições da busca pela tutela jurisdicional (BRASIL, 2015a).

A pesquisa fundamenta-se na sua relevância, no âmbito processual civil, com nítidos reflexos no âmbito social, tendo em vista a sobrecarga do Poder Judiciário, com incontáveis demandas cuja solução poderia ter se dado na seara extrajudicial, dificultando, assim, a celeridade e a efetividade do trabalho jurisdicional como um todo.

Para alcançar o objetivo de pesquisa, além da revisão bibliográfica, optou-se pela pesquisa documental, por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O referencial teórico tem como base Humberto Theodoro Júnior, Fredie Didier Júnior e Alexandre de Moraes.

Com a elaboração do artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre a relação existente entre o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e o interesse de agir em juízo, e, para melhor expor os resultados obtidos, este texto foi dividido em três partes, nas quais se discutem: a inafastabilidade do controle jurisdicional,

o interesse de agir no Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial de Tribunais Superiores a respeito do interesse de agir. Na conclusão, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

2 Inafastabilidade do controle jurisdicional

É cediço que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi consagrado pela Constituição da República, ao prever, em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo, dessarte, a qualquer cidadão, a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para o exercício e a garantia de seus direitos (BRASIL, 1988).

Isso significa, conforme ensinam Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “que o juiz não pode furtar-se a realizar a prestação da atividade jurisdicional, alegando a inexistência de lei”. Alertam, ainda, que “a expressão lei deve ser entendida como ordenamento jurídico, na sua total extensão, ou seja, conjunto de normas jurídicas vigentes, compreendendo regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais” (SOARES; DIAS, 2012, p. 13).

Para José Miguel Garcia Medina, “não se limita a norma constitucional a obstar que alguma lei impeça o acesso à jurisdição, mas vai além, para assegurar o direito de exigir do Estado a tutela jurisdicional” (MEDINA, 2018, p. 137). Ao referir-se “tanto à lesão quanto à ameaça, deixa claro a Constituição que a jurisdição deve realizar o Direito, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando que tal violação ocorra, através de procedimento ordenado para esse fim”, afirma José Miguel Garcia Medina (2018, p. 120).

Aludido princípio constitucional, se interpretado de forma absoluta, excluiria a exigência de prévia resistência extrajudicial para a busca da tutela jurisdicional, exceto, por óbvio, o caso em que a própria Constituição da República exige a prévia instauração de instância administrativa, quais sejam as causas de competência da justiça desportiva.

Sobre a questão, confira-se a lição de Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial (MORAIS, 2009, p. 84).

Estabelecida a premissa de que está previsto, na Constituição da República, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (BRASIL, 1988), em prosseguimento,

releva compreender as condições da ação, previstas no Código de Processo Civil, em especial o interesse de agir (BRASIL, 2015a).

3 Interesse de agir no Código de Processo Civil

Já o vigente Código de Processo Civil prevê, em seu art. 17, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, de modo que o interesse de agir, bem assim a legitimidade ativa *ad causam* e a possibilidade jurídica do pedido, constitui uma das condições da ação, a possibilitar um julgamento meritório (BRASIL, 2015a).

Consagrando esse preceito, assim determina o Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

[...]

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos art. 106 e 321.

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (BRASIL, 2015a).

A propósito, pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que “a segunda condição da ação é o *interesse de agir*, que também não se confunde com o interesse *substancial*, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação”. Explica o autor que “o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da *necessidade* de obter, por meio do processo, a proteção ao interesse substancial” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 78).

Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, a propósito do interesse processual, afirmam: “interesse é justamente a relação que existe entre o pedido deduzido pela parte e a prestação da atividade jurisdicional postulada pela parte”. Revelam, assim, que “está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse este que sofre resistência pela parte *ex adversa*” (SOARES; DIAS, 2012, p. 19).

Assim, também afirma José Miguel Garcia Medina que “há interesse processual quando presentes a necessidade e a utilidade (ou adequação) de se promover a ação com o intuito de prevenir ameaça ou reprimir lesão a direito” (MEDINA, 2018, p. 142).

O apontado interesse de agir repousa, portanto, na demonstração da necessidade e utilidade do provimento judicial para obtenção do bem da vida almejado, conforme ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara:

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse-adequação”. A ausência de qualquer dos elementos componentes desse binômio implica ausência do próprio interesse de agir (CÂMARA, 2014, p. 151).

Para Humberto Theodoro Júnior, “há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 78).

Ressalta, ainda, que o interesse processual:

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ‘que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)’. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 78).

O interesse de agir, portanto, somente estará demonstrado quando evidenciadas pela parte a necessidade de um provimento jurisdicional, assim entendida pela impossibilidade de resolução da demanda por outra via, a utilidade, de modo que tal provimento, caso deferido, implicará uma melhora da sua situação, bem assim a adequação da via eleita para a persecução do direito.

Concernentemente à necessidade de um provimento jurisdicional, vislumbra-se uma questão controvertida, amplamente debatida na doutrina e nos tribunais, relativa à obrigatoriedade de prévia resistência extrajudicial, ainda que de forma omissiva, para a configuração dessa condição da ação.

Essa medida, em tese, configuraria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, em que pese resolver boa parte do problema da sobrecarga de demandas judiciais.

Acerca desse aparente conflito processual, hodiernamente, prevalece o entendimento, tanto doutrinário como jurisprudencial, no sentido que a prévia resistência

extrajudicial pode, em situações pontuais, ser pressuposto da necessidade de acionamento do Judiciário, ou seja, condição da ação.

A tese mencionada é assim elucidada por Fredie Didier Júnior:

Direitos fundamentais podem sofrer restrições por determinação legislativa infraconstitucional. É necessário, porém, que esta restrição tenha justificação razoável. No caso, em juízo *a priori*, não parece inconstitucional o condicionamento, em certos casos, da ida ao Judiciário ao esgotamento administrativo da controvérsia. É abusiva a provocação desnecessária da atividade jurisdicional, que deve ser encarada como *ultima ratio* para a solução do conflito. Se o demandante demonstrar que, naquele caso, não pode esperar a solução administrativa da controvérsia — há urgência no exame do problema, por exemplo, a restrição revela-se, assim, indevida, e deve ser afastada, no caso, pelo órgão julgador. Note, então, que a análise da possibilidade de condicionamento do ingresso no Judiciário transfere-se para o caso concreto. Em suma: pode a lei restringir, em certos casos, o acesso ao Judiciário; se, porém, revelar-se abusiva, de acordo com circunstâncias particulares do caso concreto, esta restrição pode ser afastada pelo órgão julgador (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 179-180).

Fixado o conceito de interesse de agir, previsto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), bem como colocado o debate doutrinário a respeito de a prévia resistência extrajudicial poder, em situações pontuais, ser pressuposto da necessidade de acionamento do Judiciário, a seguir passamos a expor o entendimento jurisprudencial a respeito do interesse de agir.

4 Entendimento dos Tribunais Superiores a respeito do interesse de agir

Em consonância com mencionada interpretação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, em sede de repercussão geral, consagrou o entendimento de que, antes de o segurado acionar o Judiciário visando à concessão de benefício de natureza previdenciária, faz-se necessário o prévio requerimento administrativo.

Para melhor compreensão, transcreve-se a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado

diretamente em juízo — salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração —, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (3/9/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima — itens (i), (ii) e (iii) —, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora — que alega ser trabalhadora rural informal — a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido, destaca-se o acórdão de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

Agravo Regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Garantia de acesso ao Poder Judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Requerimento inexistente, mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (RE 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento (BRASIL, 2015b).

Consagrou-se, portanto, a tese de que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não é absoluto, podendo, pois, ser relativizado, em prestígio à celeridade e efetividade da própria atividade jurisdicional, nos casos cujos conflitos denotem uma solução extrajudicial.

Entendimento semelhante foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, representativo de controvérsia multitudinária referente às ações de exibição de documentos, firmou a seguinte tese:

Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. -

Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. - No caso concreto, recurso especial provido (BRASIL, 2015a).

Registre-se, na oportunidade desse julgado, o voto-vista acerca do interesse de agir em ações previdenciárias, proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, ao estender a análise dessa condição da ação às demandas em que consumidores buscam a exibição de documentos bancários. Para tanto, merece destaque o seguinte trecho:

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns.

Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária.

Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão (BRASIL, 2015a).

Cabe ao julgador, portanto, analisar se eventual exigência legal de prévia resistência extrajudicial, como condição da ação, configura medida razoável no caso concreto, sopesando a possibilidade de resolução extrajudicial do conflito.

5 Conclusão

A sobrecarga de trabalho constitui um dos principais problemas que assolam o Poder Judiciário na atualidade, impossibilitando que seus membros e servidores desenvolvam sua atividade-fim de forma célere e eficiente.

A título de exemplo, ações versando sobre exibição de documentos, tais como contratos bancários, pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), bem assim concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, abarrotam as instâncias judiciais.

O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional deve sofrer mitigação em face de outros postulados constitucionalmente consagrados, tal como a garantia da celeridade da tramitação processual.

Mostra-se razoável e adequado, portanto, o condicionamento do interesse de agir em juízo à prévia resistência extrajudicial, nos casos em que se observa, de forma nítida, uma solução administrativa para o conflito.

Há de se ressaltar a prudência a ser adotada pelo julgador ao contrapor os princípios supramencionados, em cada caso posto à sua apreciação, sob pena de distanciar o Poder Judiciário do cidadão.

Nada mais justo, com efeito, que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme visto alhures, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, com observância imperativa pelos Tribunais Regionais e Estaduais, de prestigiar, nos casos que assim o permitem, a solução extrajudicial dos conflitos.

Minimiza-se, destarte, a sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, privilegiando a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Referências

BRASIL. *Código de Processo Civil*: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.349.453/MS*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, Acórdão de 2. fev. 2015a. *DJe*, Brasília. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1370898&num_registro=201202189555&data=20150202&formato=PDF. Acesso em: 4 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 631.240/MG*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, Acórdão de 10 nov. 2014. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral nº 824.712*. Relatora: Min.^a Cármen Lúcia. Brasília, Acórdão de 3 de jun. 2015b. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8616572>. Acesso em: 5 out. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. Garantias constitucionais e processo. *Revista da AMAGIS* (Associação dos Magistrados Mineiros), Belo Horizonte, v. 5, p. 74-92, 1985.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do Judiciário. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, n. 15, v. 8, p. 230-240, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Os institutos jurídicos da teoria geral do estado e o direito processual contemporâneo: pressupostos para a efetividade da jurisdição constitucional democrática. In: CALHAO, Antônio Ernani Pedroso; MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá (Orgs.). *Direitos humanos e democracia: estudos em homenagem ao Professor Vital Moreira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 355-405.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10 ed. rev., ampl. e atualiz. Salvador: JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

ONODERA, Marcus Vinícius Kiyoshi. *Gerenciamento do processo e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PENIDO, Flávia Ávila de; GONÇALVES, Jordânia Cláudia de Oliveira. O processo constitucional como controle de legitimidade democrática das decisões jurisdicionais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 301-324, jul./dez. 2015.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Manual elementar de processo civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

VALLE, Marcus Vinícius Mendes do. *Gestão estratégica de unidades judiciárias: desdobramento de 4º nível – gestão judiciária aplicada*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.